

o façam publicar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Eduardo Fernandes de Oliveira—Antonio Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:369

Considerando que a cidade de Coimbra emprega hoje a electricidade em numerosas applicações, que exigem já um numeroso pessoal competente e habilitado para realisar as respectivas instalações;

Considerando que a Escola Industrial-Comercial de Brotero possui instrumentário e material electrotécnico que permitem, sem maior dispêndio, o estabelecimento nela do curso de montador electricista:

O Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º «Estabelecido na Escola Industrial-Comercial de Brotero, de Coimbra, o curso especial de montador electricista.

Art. 2.º A duração deste curso é de três anos.

Art. 3.º Para a matrícula neste curso constitui habilitação necessária a aprovação das disciplinas I, III, IV, VI e VII das escolas de ensino elementar industrial e comercial.

Art. 4.º O plano do curso de montadores electricistas é o seguinte:

Primeiro ano:

II b) disciplina — Desenho mecânico.
VIII disciplina — Física e mecânica industrial.
Trabalhos officinais — Serralharia.

Segundo ano:

II b) disciplina — Desenho mecânico.
VIII disciplina — Física e mecânica industrial.

Trabalhos officinais:

- a) Pequena mecânica.
- b) Montagens eléctricas.

Terceiro ano:

II b) disciplina — Desenho mecânico.
VIII a) disciplina — Electrotécnia prática.

Trabalhos officinais:

- a) Pequena mecânica.
- b) Montagens e instalações eléctricas.

Art. 5.º São criadas na Escola Industrial-Comercial de Brotero, a VIII a) disciplina — Electrotécnia prática, e as oficinas de: a) Pequena mecânica; b) Montagens e instalações eléctricas.

§ único. A VIII a) disciplina será regida por um dos professores da VII ou da IX disciplina, como desdobramento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto

com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Secretário de Estado da Instrução o faça publicar. Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1918.—SIDÓNIO PAIS—*José Alfredo Mendes de Magalhães.*

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publicam as seguintes correcções ao decreto n.º 4:249 que organizou o Ministério da Agricultura:

No artigo 73.º, a numeração das sub-regiões agrícolas de Leiria e Alcobaça é, respectivamente, «19.ª e 20.ª» e não «20.ª e 19.ª».

Na 56.ª, 57.ª, 58.ª, 79.ª, 82.ª, 94.ª e 95.ª linhas do artigo 279.º substituir os n.ºs «2», «4», «4», «13», «106», «18» e «44», respectivamente, por «6», «5», «5», «14», «111», «19» e «65»; e na linha 59.ª acrescentar, em seguida à palavra «apontador», as palavras «do quadro das Obras Públicas».

No artigo 221.º adiante do n.º 2) e sob o n.º 3) é introduzido «Director Geral da Estatística» passando os n.ºs «3 a 9» antigos a ser «4 a 10».

Na 1.ª linha do artigo 345.º, em seguida à palavra «promoção» acrescentar as palavras «de engenheiros agrónomos, engenheiros sivecultores, médicos veterinários e regentes agrícolas e florestais»; na 5.ª linha substituir as palavras «da categoria» pelas «das categorias», e acrescentar em seguida à palavra «chefe» as palavras «e da 1.ª classe a principal»; na 6.ª linha substituir as palavras «da categoria» pelas «das categorias»; e na 7.ª linha acrescentar em seguida à palavra «chefe» as palavras «da 2.ª classe à 1.ª e da 3.ª classe à 2.ª. A promoção do pessoal auxiliar e administrativo será alternadamente por antiguidade e por concurso».

Na 9.ª linha do artigo 363.º substituir «§ único» por «§ 1.º»; e acrescentar depois da linha 10.ª o seguinte: «§ 2.º O pessoal na situação de licença ilimitada, no caso do n.º 1), não perderá o direito à contagem do tempo para o acesso e para a aposentação».

Ao artigo 417.º acrescentar: «§ 3.º O engenheiro agrónomo, professor da cadeira de Parasitologia e Patologia Vegetal do Instituto Superior de Agronomia, actual director do Laboratório de Patologia Vegetal, continuará a desempenhar este cargo, ficando a fazer parte do quadro técnico dos serviços especiais, com dispensa do concurso a que se refere o artigo 285.º O actual naturalista do mesmo Laboratório conservará a sua categoria anterior, independentemente dos engenheiros agrónomos chefes das secções, com o encargo especial de proceder a estudos de entomologia, percebendo o vencimento de 540\$, a título de exercício».

Secretaria Geral da Secretaria de Estado da Agricultura, 5 de Junho de 1918.—O Secretário Geral, *Cristóvão Moniz.*